



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA,**

A **MESA DO SENADO FEDERAL**, apresentada neste ato pelo seu Presidente, por intermédio pela Advocacia do Senado, nos termos da Resolução nº 9, de 1997, do Ato da Comissão Diretora nº 5, de 2008, e do art. 270 do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução nº 40, de 2015, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal, c/c art. 67 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, propor

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Contra **PAULO BUENO DE AZEVEDO**, Juiz Federal da 6ª Criminal Federal de São Paulo, doravante denominado Reclamado, com endereço funcional na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 6º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-001, Fone/Fax 2172-6606, em razão dos seguintes fatos:



## SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

### I – DOS FATOS E DA LEGITIMIDADE DA MESA DO SENADO

No dia de hoje, 23/06/2016, em razão de decisão prolatada pelo Reclamado, nos autos do processo nº 0005854-75.2016.403.6181, referente ao Inquérito Policial nº 0011881-11.2015.403.6181, IPL nº 0414/2015-11 – DELEFIN/DFP/SP, a Polícia Federal cumpriu mandado de busca e apreensão no imóvel funcional do Senado Federal, localizado na SQS 309, Bloco G, Apartamento 203, Asa Sul, Brasília/DF, residido pela Senadora da República Gleisi Hoffmann, com a seguinte finalidade:

*“apreender quaisquer documentos ou outras provas relacionadas aos crimes tipificados no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, art. 317 e 333 do CP e art. 2º da Lei 12.850/2014, dentre outros, incluindo registros contábeis, agendas, ordens de pagamentos e documentos relacionados à manutenção de contas no Brasil e no exterior, dinheiro em moeda nacional ou estrangeira supostamente relacionados aos delitos investigados, documentos indicativos da propriedade de bens (proveito do crime), bem como computadores, notebooks e demais mídias, em meio magnético ou digital de armazenamento de dados, que possam trazer elementos de possível práticas dos delitos, sem prejuízo de colher-se qualquer outro elemento de convicção de prática criminosa acerca de delitos de lavagem de ativos financeiros, corrupção ativa e passiva e organização criminosa, eventualmente praticados. Outros bens poderão ser apreendidos apenas se a autoridade policial verificar sua relação com os crimes investigados, consoante termos da r. decisão, com fundamento nos artigos 240, caput, c.c parágrafo 1º, alíneas “e” e “h”, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, e 248, todos do Código de Processo Penal...”*



## SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Apesar de a medida ter sido destinada a apurar eventuais ilícitos penais supostamente praticados por Paulo Bernardo Silva, foi efetivada em imóvel funcional do Senado Federal, no qual também reside a Senadora da República Gleisi Hoffmann, esposa do investigado, e, segundo o teor do mandado acima referido, assinado pelo reclamado, **a determinação de busca e apreensão não observou qualquer restrição ou cuidado em preservar o patrimônio da Senadora da República.**

Saliente-se, a esse respeito, que a decisão cautelar que embasou a expedição do mandado faz a ressalva de que a busca e apreensão deveria ser direcionada exclusivamente aos bens, objetos e documentos do investigado, excluindo-se o que fosse de patrimônio ou posse da Senadora.

Não obstante, essa ressalva não foi reproduzida no conteúdo do mandado de busca e apreensão, o qual obriga os agentes da Polícia Federal a recolher *quaisquer documentos ou outras provas relacionadas aos crimes tipificados no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, art. 317 e 333 do CP e art. 2º da Lei 12.850/2014, dentre outros, e, mais adiante, computadores, notebooks e demais mídias, em meio magnético ou digital de armazenamento de dados, que possam trazer elementos de possível práticas dos delitos, sem prejuízo de colher-se qualquer outro elemento de convicção de prática criminosa acerca de delitos de lavagem de ativos financeiros, corrupção ativa e passiva e organização criminosa, eventualmente praticados.*



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

E mesmo que o mandado contivesse a ressalva de preservação do patrimônio da Senadora, tendo ela uma relação matrimonial com o investigado, **a distinção entre os bens de propriedade e de posse de cada um dos cônjuges torna-se faticamente impossível, especialmente em se tratando de material de escritório e eletrônicos.**

Mais que isso, a circunstância de o magistrado ter expedido um mandado de busca e apreensão para o imóvel funcional ocupado pela Senadora denota o intento claro e consciente de apreender objetos que sejam de propriedade e posse da parlamentar, ainda que compartilhados pelo cônjuge investigado.

Desse modo, o Reclamado não observou as determinações constitucionais que estabelecem o foro por prerrogativa de função e, conseqüentemente, a competência do Supremo Tribunal Federal para determinar medidas cautelares de natureza penal, inclusive a busca e apreensão, em face de Senador da República, deixando de cumprir o disposto no art. 102, I, alínea “b”, da CF/88.

O mandado de busca e apreensão também não determinou a observância das normas constantes da Resolução do SF nº 20, de 2015, referentes ao cumprimento de diligências nas dependências do Senado Federal, como no caso de imóvel funcional.



## SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

A inobservância da competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar e deliberar sobre o pedido de busca e apreensão que se estenda a Senador da República e a inobservância das normas regulamentares para o cumprimento da diligência nas dependências do Senado Federal atentam contra o princípio da harmonia e separação dos poderes (art. 2º, da CF/88), vulnerando as prerrogativas asseguradas aos parlamentares pela Carta Cidadã com a finalidade de garantir o pleno e efetivo exercício da atividade parlamentar, daí porque o próprio Senado Federal é atingido em seu funcionamento regular, como Casa Legislativa integrante de um dos Poderes fundamentais para o Estado Democrático de Direito.

Disso resulta que a Mesa do Senado Federal mostra-se legitimada a propor a presente Reclamação Disciplinar contra o magistrado prolator da aludida decisão, a fim de que esse Eg. Conselho Nacional de Justiça apure eventual prática de infração disciplinar, notadamente contra o ato atentatório ao funcionamento do parlamento.

## II – DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DETERMINAR MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO CONTRA SENADOR DA REPÚBLICA

O exercício de mandato eletivo assegura ao parlamentar um conjunto de prerrogativas e garantias constitucionais a que se



## SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

convencionou chamar de *Estatuto dos Congressistas*. A preocupação constitucional em assegurar o livre exercício do mandato outorgado pelo voto popular guarda estreita relação com o princípio democrático e com a preservação das instituições públicas.

Nesse contexto, a previsão constitucional do foro por prerrogativa de função é garantia indispensável ao livre e pleno desempenho da atividade parlamentar, vinculada ao cargo ocupado e não à pessoa do parlamentar. Trata-se, portanto, de instituto jurídico de natureza *intuitu functionae* - e não *intuitu personae*, produzindo efeitos desde a expedição do diploma, nos termos do disposto no art. 53, § 1º, da Constituição Federal, que assim preceitua:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

No mesmo sentido, o art. 102, inc. I, alínea b, assenta a competência jurisdicional do Supremo Tribunal Federal para processo e julgamento dos membros do Congresso Nacional nas infrações penais comuns.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:  
(...)



## SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Muito embora nenhum dos citados dispositivos constitucionais faça expressa referência ao momento da investigação criminal, a efetividade da garantia constitucional da prerrogativa de foro depende da supervisão judicial do Supremo Tribunal Federal durante toda a fase de investigação, de modo que o inquérito policial, no caso dos parlamentares, deve ser presidido pelo Ministro Relator e não por um Delegado de Polícia, delegando-se a este e aos membros do Ministério Público a execução (propriamente dita) das diligências autorizadas ou determinadas pela autoridade judicial.<sup>2</sup>

Esse entendimento tem sido reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal desde o voto condutor do Ministro Gilmar Mendes em questão de ordem nos autos do Inq. 2.411/QO, no qual se reconheceu a nulidade de indiciamento de parlamentar por Delegado de Polícia, conforme a ementa:

EMENTA: Questão de Ordem em Inquérito. 1. Trata-se de questão de ordem suscitada pela defesa de Senador da República, em sede de inquérito originário promovido pelo Ministério Público Federal (MPF), para que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) defina a legitimidade, ou não, da instauração do inquérito e do indiciamento realizado diretamente pela Polícia Federal (PF). 2. Apuração do envolvimento do parlamentar quanto à ocorrência das supostas práticas delituosas sob investigação na denominada "Operação Sanguessuga". 3. Antes da intimação para prestar depoimento sobre os fatos objeto

---

b) **nas infrações penais comuns**, o Presidente da República, o Vice-Presidente, **os membros do Congresso Nacional**, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

<sup>2</sup> Tal como ocorre com outros agentes públicos, dada a relevância do cargo ou função ocupados.



## SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

deste inquérito, o Senador foi previamente indiciado por ato da autoridade policial encarregada do cumprimento da diligência. 4. Considerações doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema da instauração de inquéritos em geral e dos inquéritos originários de competência do STF: i) a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, nos inquéritos policiais em geral, não cabe a juiz ou a Tribunal investigar, de ofício, o titular de prerrogativa de foro; ii) qualquer pessoa que, na condição exclusiva de cidadão, apresente "notitia criminis", diretamente a este Tribunal é parte manifestamente ilegítima para a formulação de pedido de recebimento de denúncia para a apuração de crimes de ação penal pública incondicionada. Precedentes: INQ no 149/DF, Rel. Min. Rafael Mayer, Pleno, DJ 27.10.1983; INQ (AgR) no 1.793/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, maioria, DJ 14.6.2002; PET - AgR - ED no 1.104/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno, DJ 23.5.2003; PET no 1.954/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, maioria, DJ 1º.8.2003; PET (AgR) no 2.805/DF, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, maioria, DJ 27.2.2004; PET no 3.248/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, decisão monocrática, DJ 23.11.2004; INQ no 2.285/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 13.3.2006 e PET (AgR) no 2.998/MG, 2ª Turma, unânime, DJ 6.11.2006; iii) diferenças entre a regra geral, o inquérito policial disciplinado no Código de Processo Penal e o inquérito originário de competência do STF regido pelo art. 102, I, b, da CF e pelo RI/STF. **A prerrogativa de foro é uma garantia voltada não exatamente para os interesses dos titulares de cargos relevantes, mas, sobretudo, para a própria regularidade das instituições. Se a Constituição estabelece que os agentes políticos respondem, por crime comum, perante o STF (CF, art. 102, I, b), não há razão constitucional plausível para que as atividades diretamente relacionadas à supervisão judicial (abertura de procedimento investigatório) sejam retiradas do controle judicial do STF. A iniciativa do procedimento investigatório deve ser confiada ao MPF contando com a supervisão do Ministro-Relator do STF. 5. A Polícia Federal não está autorizada a abrir de ofício inquérito policial para apurar a conduta de parlamentares federais ou do próprio Presidente da República (no caso do STF).** No exercício de competência penal originária do STF (CF, art. 102, I, "b" c/c Lei nº 8.038/1990, art. 2º e RI/STF, arts. 230 a 234), a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo dominus litis. 6. **Questão de ordem resolvida no sentido de anular o ato formal de indiciamento promovido pela autoridade policial em face do parlamentar investigado.** (Inq 2411 QO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2007, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-01 PP-00103 RTJ VOL-00204-02 PP-00632)



## SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Mais recentemente, cita-se o seguinte precedente, no qual resta indiscutível que a competência constitucional do Supremo Tribunal Federal na apuração de infrações penais comuns de parlamentar estende-se à fase de investigação:

Ementa: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF PARA SUPERVISIONAR INVESTIGAÇÃO CONTRA MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA. APURAÇÃO DESPIDA DE CONTEÚDO CRIMINAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. **A competência do Supremo Tribunal Federal, em caso de suposta prática de ilícito penal por parlamentar federal, alcança a fase da investigação dirigida à responsabilização criminal.** 2. Não se enquadra, nessa hipótese, a realização de apuração de índole administrativa, voltada à gestão estratégica de órgão policial e em que não se perquire a elucidação de fato específico ou a solidificação da materialidade delitiva ou de indícios de autoria. 3. A reclamação não é via adequada para produção de provas, inclusive exibição de documentos em poder de terceiros alheios à insurgência. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Rcl 13093 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 19-10-2015 PUBLIC 20-10-2015)

O respeito ao foro por prerrogativa de função e, conseqüentemente, a preservação da competência da Suprema Corte, é tão relevante no arranjo constitucional brasileiro que a inobservância de tal norma enseja a nulidade das provas produzidas na fase inquisitorial em relação à autoridade destinatária, conforme, inclusive, já assentado pelo Pleno do Tribunal:

Ementa: PROCESSUAL PENAL. **DEPUTADO FEDERAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF INCLUSIVE NA FASE DE INVESTIGAÇÃO.** DENÚNCIA LASTREADA EM PROVAS



## SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

COLHIDAS POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. DENÚNCIA REJEITADA. I – Os elementos probatórios destinados a embasar a denúncia foram confeccionados sob a égide de autoridades desprovidas de competência constitucional para tanto. II - Ausência de indícios ou provas que, produzidas antes da posse do acusado como Deputado Federal, eventualmente pudessem apontar para a sua participação nos crimes descritos na inicial acusatória. III - **A competência do Supremo Tribunal Federal, quando da possibilidade de envolvimento de parlamentar em ilícito penal, alcança a fase de investigação, materializada pelo desenvolvimento do inquérito. Precedentes desta Corte.** VI - **A usurpação da competência do STF traz como consequência a inviabilidade de tais elementos operarem sobre a esfera penal do denunciado.** Precedentes desta Corte. V - Conclusão que não alcança os acusados destituídos de foro por prerrogativa de função. VI – Denúncia rejeitada. (Inq 2842, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 26-02-2014 PUBLIC 27-02-2014)

Desse modo, a instauração e a condução de inquérito policial, e a determinação de qualquer medida constritiva contra membro do Congresso Nacional são atos de **competência exclusiva e indelegável de Ministro do Supremo Tribunal Federal**, por força de determinação constitucional, incumbindo aos Delegados de Polícia e aos membros do Ministério Público tão somente a prática de atos executórios, quando e nos limites determinados pela autoridade judicial.

Convém registrar que o sistema processual penal funda-se em um regime escalonado, progressivo ou regressivo, de culpabilidade. Isto é, quanto mais se avança nos trâmites processuais, com aberturas de novas etapas, maiores são os estigmas extraprocessuais sofridos pela pessoa investigada, uma espécie de ritualidade penosa.



## SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Daí porque resulta lógico a necessidade de o indiciamento ou adoção de medida cautelar penal passar pelo crivo do Ministro Presidente, justamente porque referidos atos consubstanciam constrangimento muito maior do que o de abertura de investigação, também sujeito a controle do Ministro.

Partindo-se de tais premissas, e sem adentrar no objeto da investigação conduzida pelo magistrado Reclamado, a busca e apreensão determinada deveria ter sido submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, porque foi direcionada ao imóvel funcional ocupado pela Senadora Gleisi Helena Hoffmann e pode ter resultado na obtenção de provas contra Sua Excelência, que somente poderiam ter sido colhidas mediante prévia determinação do Supremo Tribunal Federal.

Como já ressaltado, o interesse do Senado Federal não se relacionada à defesa pessoal da Senadora, mas sim à defesa de prerrogativa constitucional que é desta e de todos os membros desta Casa, legitimamente eleitos e no pleno exercício de seus mandatos, para que não sejam submetidos a nenhum ato inconstitucional e abusivo, emanado de autoridade flagrantemente incompetente.

Trata-se, portanto, de interesse institucional – e indiscutivelmente legítimo – de fazer cumprir, em qualquer instância e perante qualquer autoridade, as normas constitucionais que consubstanciam o Estatuto dos Congressistas, as quais não são passíveis, em contexto social, político e econômico algum, de violação ou desprestígio.



## SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

### III – DA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO E ACOMPANHAMENTO DA BUSCA E APREENSÃO PELA POLÍCIA DO SENADO FEDERAL

As atribuições da Polícia Legislativa constituem-se *longa manus* do poder de polícia constitucionalmente atribuído ao Poder Legislativo e exercido precipuamente por sua Mesa.

Todas as constituições brasileiras, sem exceção, ao tratar do Poder Legislativo, previram expressamente a possibilidade de as Casas Legislativas disporem a respeito de sua polícia<sup>3</sup>. No tocante à Constituição de 1988, o art. 52, inc. XIII, fixou a competência do Senado Federal para dispor sobre sua 'polícia', nos seguintes termos:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

<sup>3</sup> 1824: “Do: Ramos do Poder Legislativo, e suas atribuições: Art. 21. A nomeação dos respectivos Presidentes, Vice Presidentes, e Secretarios das Camaras, verificação dos poderes dos seus Membros, Juramento, e sua polícia interior, se executará na fôrma dos seus Regimentos.”; 1891: Art 18. (...). Parágrafo único - A cada uma das Câmaras compete: (...) - regular o serviço de sua polícia interna; 1934: Art 91 - Compete ao Senado Federal: (...) VI - eleger a sua Mesa, regular a sua própria polícia, organizar o seu Regimento Interno e a sua Secretaria, propondo ao Poder Legislativo a criação ou supressão de cargos e os vencimentos respectivos; 1937: Art 41 - A cada uma das Câmaras compete: (...) - regular o serviço de sua polícia interna; 1946: Art 40 - A cada uma das Câmaras compete dispor, em Regimento interno, sobre sua organização, polícia, criação e provimento de cargos; 1967/69: Art 32/30 - A cada uma das Câmaras compete dispor, em Regimento Interno, sobre sua organização, polícia, criação e provimento de cargos;



## SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, **polícia**, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

Diante da necessidade de dar efetividade ao texto constitucional, o Senado Federal deu concretude à norma e delimitou o espectro de incumbências do órgão em questão, aprovando a Resolução nº 59, de 2002, a qual dispunha sobre as atribuições e o funcionamento da Polícia dessa Casa Legislativa. Atualmente, as competências da Polícia do Senado foram consolidadas na Resolução n.º 20, de 2015, que consolida o Regulamento Administrativo do Senado Federal (RASf).

Do conjunto normativo citado, tem-se que a Secretaria de Polícia possui um amplo rol de competências que abrangem tanto atividades de policiamento ostensivo quanto atividades de polícia judiciária.

As atividades de polícia judiciária servem de auxílio à Justiça, seja pela competência de apurar infrações penais (investigação e inquérito), seja pela competência de cumprir as diligências determinadas pela autoridade judicial.



## SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Tanto é assim que o art. 266, *caput*,<sup>4</sup> do RASF estabelece entre as competências da Secretaria de Polícia as de apurar infrações penais em detrimento de bens, serviços e interesses do Senado Federal ou praticados nas suas dependências e cumprir os mandados de prisão, de busca e apreensão, as conduções coercitivas e a escolta de presos e de depoentes das comissões, quando estas diligências forem executadas **nas dependências sob responsabilidade do Senado Federal.**

Verifica-se que a resolução faz expressa distinção entre dependências do Senado Federal, para fins de apuração de infrações penais, e dependências sob responsabilidade do Senado Federal, para fins de cumprimento de diligências ordenadas pela autoridade judicial, e **não há qualquer dúvida de que os imóveis funcionais administrados pelo Senado Federal consideram-se como dependências sob sua responsabilidade,** com mais razão ainda quando estão ocupados por senadores da República.

<sup>4</sup> Art. 266. À Secretaria de Polícia, compete garantir a segurança e integridade física de pessoas e do patrimônio no Senado Federal; assessorar a administração da Casa no exercício do seu poder de polícia; assessorar o Corregedor Parlamentar no exercício de suas atribuições ínsitas à Polícia do Senado Federal; dar apoio às Comissões Parlamentares de Inquérito, sempre que solicitado; participar da elaboração, execução e gestão compartilhada da Política de Segurança Corporativa do Senado Federal aprovada pelo Comitê de Governança Corporativa e Gestão Estratégica e instituída pela Comissão Diretora; realizar o policiamento do edifício e dependências do Senado Federal, apurar infrações penais em detrimento de bens, serviços e interesses do Senado Federal ou praticados nas suas dependências; cumprir, em caráter privativo as demais atividades típicas de segurança de autoridades e polícia legislativa; cumprir, em caráter privativo, os mandados de prisão, de busca e apreensão, as conduções coercitivas, a escolta de presos e de depoentes das comissões, quando estas diligências forem executadas nas dependências sob responsabilidade do Senado Federal; e executar outras atividades correlatas.



## SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Desse modo, é indiscutível que a resolução – que tem *status* de lei ordinária – assegura à Polícia Legislativa, em caráter privativo, a atribuição de cumprir mandados expedidos pela autoridade judicial.

Esse aspecto, por si só, já caracteriza a ilegalidade do cumprimento do mandado de busca e apreensão pela Polícia Federal no imóvel funcional ocupado por Senador da República, uma vez que o mandado deveria ter sido expedido para cumprimento pela Polícia Legislativa do Senado Federal.

A esse respeito, qualquer alegação de ausência de independência funcional é totalmente descabida, uma vez que a Polícia Federal subordina-se ao Ministério da Justiça e, conseqüentemente, ao Poder Executivo da União. Ademais, e assim como tem procedido em relação à Polícia Federal, o magistrado poderia ter determinado o acompanhamento da diligência por integrantes do Ministério Público Federal, os quais, inclusive, exercem o controle externo da atividade policial.

Especificamente no caso do cumprimento dessas diligências, há que se fazer uma distinção, contemplada pelo próprio Regulamento Administrativo. Quando elas forem dirigidas à autoridade policial, serão diretamente executadas pela Polícia do Senado Federal. Entretanto, quando as diligências forem dirigidas a outra autoridade, que não autoridade policial, como por exemplo auxiliares da justiça, dever-se-á observar a literalidade do mandado expedido pelo juiz



## SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

competente, em respeito à autoridade das decisões oriundas do Poder Judiciário, **cabendo, em todo e qualquer caso, o acompanhamento da diligência pela Polícia do Senado Federal.** Veja-se:

Art. 266. À Secretaria de Polícia, compete garantir a segurança e integridade física de pessoas e do patrimônio no Senado Federal; assessorar a administração da Casa no exercício do seu poder de polícia; assessorar o Corregedor Parlamentar no exercício de suas atribuições ínsitas à Polícia do Senado Federal; dar apoio às Comissões Parlamentares de Inquérito, sempre que solicitado; participar da elaboração, execução e gestão compartilhada da Política de Segurança Corporativa do Senado Federal aprovada pelo Comitê de Governança Corporativa e Gestão Estratégica e instituída pela Comissão Diretora; **realizar o policiamento do edifício e dependências do Senado Federal, apurar infrações penais em detrimento de bens, serviços e interesses do Senado Federal ou praticados nas suas dependências**; cumprir, em caráter privativo as demais atividades típicas de segurança de autoridades e polícia legislativa; **cumprir, em caráter privativo, os mandados de prisão, de busca e apreensão**, as conduções coercitivas, a escolta de presos e de depoentes das comissões, **quando estas diligências forem executadas nas dependências sob responsabilidade do Senado Federal**; e executar outras atividades correlatas.

§ 3º Os órgãos subordinados da Secretaria de Polícia têm as seguintes atribuições:

VIII - Coordenação de Polícia de Investigação, à qual compete instaurar os inquéritos policiais legislativos e



## SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

dos termos circunstanciados instaurados na Secretaria de Polícia, quando da prática de infrações penais nas dependências sob a responsabilidade do Senado Federal; revisar as peças de inquérito policial e de termo circunstanciado antes do seu envio ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público; **acompanhar o cumprimento dos mandados de prisão, de busca e apreensão**, as conduções coercitivas, a escolta de presos e de depoentes das Comissões, **nas dependências sob a responsabilidade do Senado Federal**; representar pelas medidas autorizadas em lei para a condução de inquéritos policiais legislativos e termos circunstanciados; realizar pesquisas e prestar o apoio técnico necessário ao desenvolvimento dos trabalhos da Secretaria e de suas unidades subordinadas; promover a correição da atividade policial legislativa; e executar tarefas correlatas, com as seguintes unidades subordinadas:”

Por fim, e apenas para fins de argumentação, mesmo que se entenda possível o cumprimento de diligências pela Polícia Federal nas dependências sob responsabilidade do Senado Federal, tem-se como indiscutível a obrigatoriedade de acompanhamento pela Polícia do Senado Federal, sob pena de flagrante ilegalidade.

#### IV – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES PRATICADAS

O art. 67 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça dispõe que “*A reclamação disciplinar poderá ser proposta contra membros do Poder Judiciário e contra titulares de seus serviços*”



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

*auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro.”*

O art. 35, incisos I e VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN<sup>5</sup>), impõe ao magistrado o dever de “*cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício*” e de “*manter conduta irrepreensível na vida pública e particular*”.

Já o art. 56 da LOAMAN autoriza a aplicação de penalidade ao magistrado cujo “*proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário*”.

No caso, o Reclamado deixou, de modo consciente e deliberado, de cumprir e fazer cumprir as disposições constitucionais do art. 102, I, alínea “b”, da CF/88, que atribui ao Supremo Tribunal Federal a competência para processar e julgar os membros do Congresso Nacional pela prática de crimes comuns, ao determinar a realização de busca e apreensão em imóvel funcional ocupado por Senadora da República, sabendo ser faticamente impossível a separação dos bens de propriedade e posse de cada um dos cônjuges.

O Reclamado também deixou de observar o art. 266, § 3º, inciso VIII, da Resolução n.º 20, de 2015, que aprovou o Regulamento

---

<sup>5</sup> LC 35/1979



## SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Administrativo do Senado Federal, com fundamento no art. 52, XIII da CF/88<sup>6</sup>, que atribui expressamente à Coordenação de Polícia de Investigação a competência de cumprir, em caráter privativo, os mandados de busca e apreensão executados nas dependências sob a responsabilidade do Senado Federal, ou, ao menos, acompanhar o seu cumprimento.

As aludidas normas constitucionais e infraconstitucionais não foram observadas pelo Reclamado, conforme se evidencia claramente do aludido mandado de busca e apreensão, o que era impositivo ante o seu dever de conhecimento das leis e dos fatos públicos e notórios relacionados aos fatos, notadamente de que a Senadora da República seria inegavelmente atingida pela busca e apreensão, especialmente quando se sabe estar em curso no Supremo Tribunal Federal Inquérito investigando fatos a ela relacionados.

Por outro lado, o dever de cautela também recomendava a atenção do Reclamado de que a diligência seria cumprida em imóvel funcional sob a responsabilidade do Senado Federal, o que impunha maior cuidado do magistrado, em atenção ao princípio da harmonia e separação dos poderes.

### V – DO PEDIDO

---

<sup>6</sup> XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

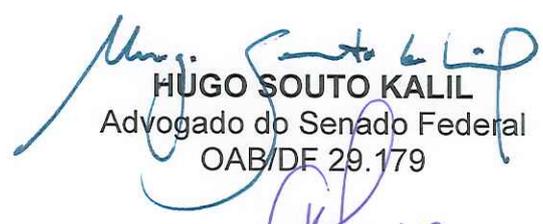
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Em face do exposto, a Mesa do Senado Federal, a fim de garantir e preservar suas competências constitucionais, requer o recebimento da presente Reclamação Disciplinar, a fim de que o Reclamado seja intimado a se manifestar sobre os fatos, para que o Conselho Nacional de Justiça apure a ocorrência de infração disciplinar, ante a flagrante inobservância do art. 102, I, alínea “b”, da CF/88 e do art. 266, § 3º, inciso VIII, da Resolução n.º 20, de 2015.

Brasília, 23 de junho de 2016.

  
**FERNANDO CESAR CUNHA**

Advogado do Senado  
OAB/DF 31.546

  
**HUGO SOUTO KALIL**

Advogado do Senado Federal  
OAB/DF 29.179

  
**GABRIELLE TATITH PEREIRA**

Advogada do Senado - Coordenadora  
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos  
OAB/DF nº 30.252

  
**ALBERTO CASCAIS**

Advogado-Geral do Senado